

TC 024.295/2014-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Soledade - PB

Responsável: Fernando Araújo Filho (161.658.964-72); DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38); e Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Ms - Funasa

Procurador(es): Não há.

Advogado(s): José Cezar Muniz Fachine (OAB/PB 11.824)

Interessado em sustentação oral: Não há.

DESPACHO DO DIRETOR

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 1.434/2017 – TCU – Plenário (peça 52), da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, julgando irregulares as contas do Srs. Fernando Araújo Filho, Jacson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza, Robério Saraiva Grangeiro e as empresas Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda, condenando em débito os Srs. Fernando Araújo Filho, Robério Saraiva Grangeiro, Jacson de Andrade Fablício e a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda.;
3. Considerando que o Sr. Jacson de Andrade Fablício e a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. foram citadas via Edital e que, em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se logrou encontrar novos endereços para os responsáveis (peças 56 e 57);
4. Postergue-se, por ora, a elaboração e publicação de edital para o Sr. Jacson de Andrade Fablício e para a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., ante a possibilidade

de inclusão do Sr. Fernando Araújo Filho e Robério Saraiva Grangeiro na notificação em edital único, tendo em vista a solidariedade entre eles.

5. Ateste-se a inexistência de erros materiais na referida deliberação.
6. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdão 1.434/2017 – TCU – Plenário, à peça 52):
 - a) notificação de dívida:
 - a.1) ao Sr. Fernando Araújo Filho, por intermédio de seu advogado, o Sr. José Cezar Muniz Fechine (CPF 007.738.814-33) OAB/PB 11.824, procuração à peça 34;
 - a.2) ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), para o endereço constante à peça 55;
 - b) notificação de decisão (julgamento de contas irregulares):
 - b.1) via edital único a ser publicado no Diário Oficial da União:
 - b.1.1) à empresa DJ Construções Ltda. (03.592.746/0001-20);
 - b.1.2) à empresa Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (04.248.408/0001-38);
 - b.2) ao Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), para o endereço constante à peça 60, p. 1;
 - c) notificação de decisão:
 - c.1) Procuradoria da República em Campina Grande/PB.
7. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração com vistas à expedição e aguardo o transcurso do prazo para atendimento da notificação e/ou interposição de recurso.

SECEX-PB – 1ª Diretoria, 3 de agosto de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor